



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER nº 1661/2013-CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU-jcs
Dossiê Administrativo/MEC nº 23123.000052/2013-18
Interessado Assessoria de Comunicação Social - ACS/MEC
Recorrente Sociedade Empresária Informação Publicidade Ltda.
Assunto Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº 01/2013

- I. Direito Constitucional e Administrativo. Licitação e Contrato da Administração Pública. Modalidade Concorrência. Melhor Técnica e Preço. Lei nº 8.666, de 1993;
- II. Quando as Propostas Forem Desclassificadas, a Administração Poderá Fixar aos Licitantes o Prazo de Oito Dias Úteis para a Apresentação de Nova Documentação;
- III. É Facultada à Comissão a Promoção de Diligência Destinada a Esclarecer ou a Complementar a Instrução do Processo, Vedada a Inclusão Posterior de Documento ou Informação que Deveria Constar Originariamente da Proposta;
- IV. Recurso Administrativo improvido.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Administrativa,

I - RELATÓRIO

A Subsecretaria de Assuntos Administrativo - SAA/MEC reencaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Consultoria Jurídica junto Ministério da Educação para pronunciamento jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela Sociedade Empresária Informação Publicidade Ltda. contra decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação deste Ministério, que desclassificou a proposta apresentada pela licitante, ora recorrente, por não atender às regras estabelecidas ao certame, uma vez que a ora recorrente apresentou novamente cotação diferente ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

que estabelece a legislação para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, e valor abaixo ² para o que estabelece a convenção coletiva informada, para o valor do auxílio alimentação. A referida decisão, ainda, declarou vencedora do certame a Sociedade Empresária Informe Comunicação Integrada SS Ltda.

2. O mérito, *in casu*, trata-se de processo licitatório e de contratação pública, na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica e preço, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa à administração, cujo objetivo busca contratar sociedade empresária para prestar serviços técnicos de assessoria de comunicação, a fim de participar da execução das políticas, estratégias e ações de comunicação envolvendo produção de material jornalístico, reportagem, programação, produção e apresentação de programas, para atendimento às áreas de TVMEC digital por IP (Internet Protocol), Rádio por IP e Internet do Ministério da Educação - MEC.

3. Por oportuno, registra-se que, conforme Ata Complementar nº 01 - 4ª Sessão Pública, realizada no dia 15 do mês de agosto do corrente ano, a Comissão Especial de Licitação deste Ministério apresentou dos Relatórios de Análise das Propostas e Planilhas relativas a cada sociedade empresária licitante, informando que todas as propostas restaram desclassificadas do certame por não atender às exigências editalícias, consoante o que constam dos relatórios, uma vez que tais informações não se tratam de erros isolados, e sim deveriam ter sido contemplados nas propostas e planilhas.

4. Conseqüentemente, a Comissão Especial de Licitação deste Ministério entendeu, com fulcro no art. 48, § 3º da Lei de Geral de Licitação e Contratos Administrativos, fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de novas propostas e planilhas.

5. Observa-se por fim, que o relatório de resultado de análise conclusiva das novas propostas de preços e planilhas, além de desclassificar a proposta de preços e planilhas apresentadas pela licitante recorrente por não atender novamente às regras estabelecidas no edital do certame, **conferiu à proposta técnica da sociedade empresária Informe Comunicação Integrada SS Ltda. melhor classificação na ordem pontuação técnica.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

6. Os autos do processo administrativo em epígrafe foram distribuídos excepcionalmente, em 30 de setembro de 2013, ao Advogado da União signatário do presente pronunciamento jurídico.

7. É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DO DIREITO

8. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. Destarte, a fim de aclarar o âmbito de incidência da presente manifestação, vale apontar que o exame que ora se realiza tem por escopo, tão somente, examinar se o gestor público, na espécie, com objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração, observou os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo¹.

a. Da Tempestividade

10. A decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, de

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

17 de setembro de 2013, conforme documento de fls. 1240. Tem-se, portanto, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, inciso I, alínea b da Lei nº 8.666, de 1993².

11. Entretanto, verifica-se, na espécie, prejudicada a análise da tempestividade do Recurso Administrativo em análise, pois, salvo melhor juízo, não constam dos autos informações que atestem a efetiva data de interposição da peça recursal.

b. Do Mérito Recursal

12. No tocante ao julgamento das propostas de preço, verifica-se que o Edital de Concorrência nº 01/2013 - Técnica e Preço (Item 11) prevê que, *após as fases de habilitação e julgamento técnico*, cujo resultado classificou a recorrente em segundo lugar com 104,67 pontos, diante dos 134,67 da primeira colocada, *os envelopes das propostas de preços das empresas habilitadas serão abertos pela Comissão Especial de Licitação*.

13. Neste contexto, a Administração fixou aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas, visto que *todas as propostas restaram desclassificadas do certame por não atender às exigências editalícias* em face dessas estarem carregadas de erros não isolados.

14. No relatório de análises conclusiva das novas propostas de preços e planilhas, a Comissão Especial de Licitação desta Pasta entendeu que:

Após, essa segunda chance de ajustes, ao analisar as planilhas esta COMISSÃO percebeu que alguns itens não estavam claros e solicitou via e-mails, fls. 1079/108 esclarecimentos/justificativas às empresas participantes para procedimentos pela Comissão de análise conclusiva.

Neste viés, a empresa **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA**,

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

5

apresentou justificativa conforme solicitado, bem como cópia do contrato, às fls. 1082/1164, de forma a elucidar ao requerido.

De outra sorte, a **INFORMAÇÃO PUBLICIDADE**, não apresentou justificativa, e sim reconheceu o erro material, solicitando alteração.

15. Assim, a Comissão Especial, desclassifica a proposta apresentada pela empresa **INFORMAÇÃO PUBLICIDADE** por não atender às regras estabelecidas de forma isonômica aos interessados, uma vez que apresentou novamente cotação diferente ao que estabelece a legislação para o SAT, e valor abaixo para o que estabelece a convenção coletiva informada para o auxílio alimentação.

16. Na espécie, verifica-se não merecer guarida a insurgência da recorrente no que diz respeito à alegada violação ao princípio constitucional da isonomia, sob o fundamento de que a Comissão Especial de Licitação teria acolhido as frágeis justificativas apresentadas pela Sociedade Empresária Informe Comunicação Integrada SS Ltda., visto que, dos documentos juntados as fls. 1082/1164, verifica-se que esta sociedade empresária licitante efetivamente apresentou razões suficientes aos questionamentos formulados pela Comissão Especial de Licitação.

17. Por outro lado, a recorrente, **em mensagem eletrônica, cópia acostadas a fls. 1166, admite a existência de erros na nova proposta por ela apresentada**, os quais foram qualificados como *erro material*, justificando-se que ao preencher os preços automaticamente a planilha buscou o valor da Conversão Coletiva de Trabalho Terceirizadas 'anterior' e não a atual, par ao ticket alimentação x dia R\$ 22,00.

18. Ademais, é imperioso destacar que a manifestação da recorrente no sentido de que *irá alterar a planilha aumentando para R\$ 545,16 o valor do ticket, conforme Convenção atual, e reduzindo o lucro para um valor menor do que 3% de maneira a arcar com a referida diferença*, por si só, caracteriza-se a apresentação de uma nova proposta de preços, ou seja, uma terceira proposta, cuja aceitação acarretaria na não observância aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, na medida em que se concederia tratamento diverso a recorrente ao oferecido a sociedade empresária licitante concorrente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

19. Neste ponto, observa-se, por oportuno, que o item 11.2 do edital do certamente especificamente dispõe que as licitantes que apresentarem a proposta de preços em dessa com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, serão consideradas desclassificadas, não se admitindo complementação posterior.⁶

20. Do mesmo modo, tem-se que, na forma do art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, é vedada à Comissão ou autoridade superior, na promoção de diligência destinada ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, posterior inclusão de informação que deveria constar originalmente da proposta³.

21. De mais a mais, a **Proposta de Preços, assinada pelo representante da licitante, deverá atender os requisitos constantes dos Encartes D, DI, DII e DIII do Projeto Básico.** Destarte, verifica-se que, ao aceitar as modificações apresentadas pela recorrente na mencionada mensagem eletrônica, a administração não estaria julgando a proposta apresentada pela recorrente em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

22. Igualmente, com efeito, conclui-se que melhor sorte não assiste as alegações da recorrente no sentido de que, *caso a desclassificação da empresa Recorrente permaneça, referido ato configurará afronta aos princípios, da razoabilidade e economicidade, que devem sempre permear e direcionar a administração pública, todos derivados do princípio constitucional da legalidade.*

23. Ora, na espécie, verifica-se que para que a razoabilidade e economicidade defendidas pela recorrente fossem acolhidas, necessariamente, o gestor público teria que violar, além dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da legalidade, os princípios que regem o processo licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade, **pois, conforme demonstrado nos relatórios técnicos acostados aos autos, a recorrente não apresentou**

³ Art. 43: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

7
proposta de preços e planilhas consistência, sendo fixado novo prazo aos licitantes anteriormente inabilitados.

III. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, este Advogado da União, com as mencionadas considerações, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato, recomenda-se à autoridade competente que conheça do recurso administrativo em análise e negue-lhe provimento.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 7 de outubro de 2013


JAMIL CARDOSO SOUSA
Advogado da União



DESPACHO Nº 6869 /2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER nº 1661/2013-CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU-jcs, da lavra do Dr. Jamil Cardoso Sousa, por seus fundamentos.

2. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA, em 08 de OUTUBRO de 2013.


GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO

Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Administrativa

CGUGestão: GABA 25.3

DESPACHO Nº 6870 /2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER nº 1661/2013-CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU-jcs, da lavra do Dr. Jamil Cardoso Sousa, por seus fundamentos.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.

3. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA.

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em 08 de outubro de 2013.


IVAN SANTOS NUNES

Advogado da União
Consultor Jurídico

CGUGestão: ISN 25.3